



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual n.º 0600003-77.2021.6.21.0000

Assunto: CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS -
DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Polo ativo: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO - ESTADUAL - RS
DANILO MATOSO MACEDO
ANTÔNIO CARLOS SILVA

Relator(a): DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO DE 2019. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO. Pelo julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário até a regularização de sua situação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO – RS na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.546/2017, quanto às normas de direito material e processual, e da Resolução TSE nº 23.604/2019, no tocante às disposições processuais, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de **2019**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Diretório Regional do PCO não apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2019, mesmo após a sua notificação e de seus representantes, para que suprissem tal omissão.

O eminente Desembargador Relator proferiu despacho (ID 12808083), determinando a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao órgão regional do PCO, com a intimação do órgão nacional da legenda, para cumprimento da determinação. No mesmo ato, também determinou encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, para juntada dos extratos bancários e informação sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário à agremiação no exercício em questão (art. 30, inc. IV, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

O órgão partidário e seus dirigentes, devidamente intimados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID 39523933).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI juntou Laudo Pericial (ID 40323633), no sentido de que: **1)** não há registro do CNPJ da agremiação no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias) para o exercício de 2019, fato que impossibilita a busca de extratos eletrônicos na base de dados do TSE, impedindo a disponibilização dos referidos extratos no SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anual) - módulo extratos; **2)** não é possível atestar a movimentação financeira ocorrida no exercício financeiro de 2019 para a direção estadual do PCO, em especial quanto aos repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, devido à ausência de extratos. Entretanto, a direção nacional do PCO declarou não ter repassado Fundo Partidário ao órgão estadual do Rio Grande do Sul; **3)** sobre eventual emissão de recibos de doação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registra-se que o diretório estadual do PCO não realizou cadastramento no SPCA, plataforma utilizada pelas agremiações para emissão de recibos.

Novamente intimados, o órgão partidário e seus dirigentes permaneceram silentes (ID 40381183).

Sequencialmente, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 40381383).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, o partido não apresentou as contas anuais de 2019 até a data limite de 30/04/2020, conforme art. 28 da Resolução TSE 23.546/2017.

A Secretaria Judiciária do TRE-RS procedeu a regular notificação do órgão partidário e de seus responsáveis, os quais não se manifestaram (ID 39523933).

No Laudo Pericial (ID 40323633), a Unidade Técnica, em consulta ao “módulo Extrato Bancário – sistema SPCA”, disponibilizado pelo TSE, informou que: **1)** não há registro do CNPJ da agremiação no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias) para o exercício de 2019, fato que impossibilita a busca de extratos eletrônicos na base de dados do TSE, impedindo a disponibilização dos referidos extratos no SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anual) - módulo extratos; **2)** não é possível atestar a movimentação financeira ocorrida no exercício financeiro de 2019 para a direção estadual do PCO, em especial quanto aos repasses ou distribuição de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Fundo Partidário, devido à ausência de extratos. Entretanto, a direção nacional do PCO declarou não ter repassado Fundo Partidário ao órgão estadual do Rio Grande do Sul; **3)** sobre eventual emissão de recibos de doação, registra-se que o diretório estadual do PCO não realizou cadastramento no SPCA, plataforma utilizada pelas agremiações para emissão de recibos.

Dessa forma, ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis (que sequer registraram o CNPJ da agremiação no SGIP), as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução do TSE n. 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
(...)
IV - pela não prestação, quando:
a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...)

Por fim, verifica-se que, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário enquanto não regularizada a situação nos termos dos arts. 37-A da Lei nº 9.096/95 e 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, no caso em questão, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário deve perdurar até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Em relação à previsão de suspensão do registro contida no § 2º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/17, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995* (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).

Ademais, esse *decisum* restou referendado pelo Plenário da Suprema Corte por meio de decisão proferida no dia 05/12/2019, que julgou parcialmente procedente a ADI nº 6.032, para “*para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto.*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, não há falar em recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/17, tendo em vista que, conforme informação da Unidade Técnica, não há indicação de que o Diretório Estadual da agremiação tenha recebido recursos do Fundo Partidário.

Da mesma forma, descabido determinar, neste momento, o recolhimento ao Tesouro de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, pois não foi possível constatar a existência dessas irregularidades, sem prejuízo de eventual constatação futura, em sede pedido de regularização das contas partidárias.

Por tais razões, opina-se para que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA sejam julgadas como não prestadas. Consequentemente, o partido deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderá receber recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizar sua situação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina para que as contas do Diretório Regional do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA **sejam julgadas como não prestadas**, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário até a regularização da situação.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL